AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.585.216 - MG (2019/0279599-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	EDUARDO PACHECO TEIXEIRA
ADVOGADO	:	THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS - MG173380N

EMENTA

PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. AUSÊNCIA DE DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS** em face da decisão que inadmitiu recurso especial interposto contra acórdão do eg. Tribunal de Justiça daquele Estado.

Consta dos autos que o juízo singular condenou o agravado como incurso nas sanções do art. 33, **caput** e § 4º, da Lei n. 11.343/2006, à pena de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, em regime aberto, além de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa (fls. 205-223). A pena corporal foi substituída por duas restritivas de direitos.

O eg. Tribunal **a quo** negou provimento ao apelo ministerial, mantendo os termos da sentença condenatória. O v. acórdão foi ementado nos seguintes termos (fl. 251):

> *"APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - DECOTE DO BENEFICIO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO - IMPOSSIBILIDADE - SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E REGIME FIXADO NA SENTENÇA MANTIDOS - NECESSIDADE - RECURSO NÃO PROVIDO. Deve ser mantida a aplicação em favor do réu da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4°, da Lei 11.343/06, quando restar demonstrado que o mesmo é primário, de bons*

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 56E93DF9-A694-4E90-A7F2-D18443EE9ECA

antecedentes e que não se dedica atividade criminosa ou integra organização criminosa."

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados (fls. 272-275).

Interposto **recurso especial**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea **a**, da Constituição da República, o **Parquet** alegou ofensa ao art. 33, § 4 º, da Lei 11.343/2006 e art. 1.025 do Código de Processo Civil, ao argumento de que não ficou configurado no caso a ausência de dedicação a atividade criminosa, requisito necessário para a concessão do benefício do tráfico privilegiado.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 305-328), sobreveio juízo negativo de admissibilidade fundado na aplicação da Súmula 7/STJ, pois a análise do acórdão recorrido implicaria em revolvimento de matéria fático-probatória.

Nas razões do agravo, postula-se o processamento do recurso especial, haja vista o cumprimento dos requisitos necessários a sua admissão (fls. 335-352).

A d. Subprocuradoria-Geral da República apresentou parecer pelo **desprovimento** do agravo em recurso especial (fls. 389-391).

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista os argumentos expendidos pela parte agravante para refutar os fundamentos da decisão de admissibilidade da origem, **conheço do agravo e passo a examinar o recurso especial**.

No recurso especial, busca-se o afastamento da aplicação da **causa de diminuição** da pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, afirmando que o recorrido se dedica à atividade criminosa, o que impediria a aplicação da causa de diminuição.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 56E93DF9-A694-4E90-A7F2-D18443EE9ECA

Da análise dos fundamentos que dão suporte ao v. acórdão objurgado, observa-se que o eg. Tribunal **a quo** admitiu a aplicação da minorante. Trago, a propósito, excerto da r. decisão ora combatida, **verbis** (fl. 253):

"Através do recurso interposto, o parquet pleiteia, tão somente, o decote da minorante prevista no art. 33, §4°, da Lei 11.343/06.

Pois bem, após detida análise dos autos tenho que razão não lhe assiste.

Isso porque, verifica-se que o réu preenche os requisitos necessários à concessão do referido beneficio, visto que, consoante se vê da CAC de f. 44, ele é primário, possui bons antecedentes, inexistindo comprovação de que ele se dedique a atividades criminosas ou integre organização criminosa.

Ressalte-se que os policiais militares afirmaram que o réu não era conhecido no meio policial e que o fato de haver denúncia anônima noticiando que o réu fabricava cocaina em sua residência não é suficiente para se afirmar, de modo inequívoco, que o mesmo se dedica a atividades criminosas.

Desta forma, entendo que deve ser mantida a incidência da referida causa de diminuição em favor do réu, assim como a substituição da pena privativa de liberdade, bem como o regime inicial aberto fixado na sentença."

Verifica-se que o eg. Tribunal de origem, a partir do exame do acervo probatório, concluiu que o recorrido não se dedicava à atividade criminosa, o que, a teor do disposto no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, possibilita a aplicação da minorante.

Desconstituir essa conclusão demandaria, na espécie, **revolvimento do material fático-probatório**, o que não se admite na via eleita, na linha do que dispõe a **Sumula 07 desta Corte**. Confira-se, nesse sentido, os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. APLICAÇÃO DO REDUTOR PREVISTO NO ART. 33, § 4º, DA LEI N.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 56E93DF9-A694-4E90-A7F2-D18443EE9ECA

11.343/2006. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. ALEGAÇÃO DE REFORMATIO IN PEJUS. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE AGRAVAMENTO DA PENA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de ser inviável aferir em recurso especial se o acusado dedica-se ou não à atividade criminosa, em face do óbice da Súmula 7 do STJ.

2. A jurisprudência desta Corte firmou compreensão de que, ainda que em sede de recurso exclusivo da defesa, é possível a revisão dos fundamentos apresentados na dosimetria da pena, desde que não modificada a quantidade de sanção imposta, sem que tal procedimento caracterize indevida reformatio in pejus.

3. Agravo regimental desprovido" (AgRg no AREsp 1.037.546/ES, **Quinta Turma,** Rel. Min. **Reynaldo soares da fonseca**, DJe 01/08/2017).

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4.º, DA LEI DE DROGAS. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. REGIME INICIAL. CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS.

1. Desfazer o entendimento a que chegou as instâncias ordinárias para verificar se o réu se dedicava a atividades criminosas implicaria no reexame de matéria fático-probatória dos autos. Incidência da Súmula 7 do STJ.

(...)

3. Agravo regimental desprovido" (AgRg no AREsp 569600/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Gurgel de Faria**, DJe de 17/03/2015).

Ante o exposto, com fulcro no art. 253, parágrafo único, inciso II, **a**, do Regimento Interno do STJ, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

P. e I.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 56E93DF9-A694-4E90-A7F2-D18443EE9ECA

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2019.

Ministro Leopoldo de Arruda Raposo
(Desembargador Convocado do TJ/PE)
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 56E93DF9-A694-4E90-A7F2-D18443EE9ECA